



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 995/2021

**Referência:** 2633543/2021

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 996/2021

**Referência:** 2467733/2012

**Interessado:** LEYNA PAULA DE LIMA BARBOSA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de junção de modalidades Leyna Paula De Lima Barbosa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) junção de modalidades do(a) interessado(a) Leyna Paula De Lima Barbosa. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

Decisão: 997/2021

Referência: 2567166/2017

Interessado: ÍCARO FONTES ESTEVES

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Ícaro Fontes Esteves, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Ícaro Fontes Esteves. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 998/2021

**Referência:** 2613399/2020

**Interessado:** SEMP TCL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDICIONADORES DE AR S.A

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Semp Tcl Industria E Comercio De Condicionadores De Ar S.a, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Semp Tcl Industria E Comercio De Condicionadores De Ar S.a. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 999/2021

**Referência:** 2616492/2020

**Interessado:** C A CONTARTESI ME

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica C A Contartesi Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) C A Contartesi Me. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1000/2021

**Referência:** 2628812/2021

**Interessado:** OKAMAZONIA GERACAO DE ENERGIA SUSTENTAVEL LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Okamazonia Geracao De Energia Sustentavel Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Okamazonia Geracao De Energia Sustentavel Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1001/2021

**Referência:** 2630829/2021

**Interessado:** MARCELO VITAL VIEIRA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Marcelo Vital Vieira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Marcelo Vital Vieira. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1002/2021

**Referência:** 2631290/2021

**Interessado:** RCKL CONSTRUÇÕES LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Rckl Construções Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Rckl Construções Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

Decisão: 1003/2021

Referência: 2631336/2021

Interessado: OPTICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Optical Comércio E Serviços Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Optical Comércio E Serviços Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1004/2021

**Referência:** 2632346/2021

**Interessado:** MÁRCIA MARIA BARRETO PINON

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Márcia Maria Barreto Pinon, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Márcia Maria Barreto Pinon. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1005/2021

**Referência:** 2632440/2021

**Interessado:** TRANSIRE FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRONICOS

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Transire Fabricação De Componentes Eletronicos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Transire Fabricação De Componentes Eletronicos. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1006/2021

**Referência:** 2632630/2021

**Interessado:** JARMES SALDANHA DE ARAÚJO

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Jarmes Saldanha De Araújo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Jarmes Saldanha De Araújo. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1007/2021

**Referência:** 2632633/2021

**Interessado:** GILSON SILVA COSTA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Gilson Silva Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Gilson Silva Costa. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1008/2021

**Referência:** 2632678/2021

**Interessado:** MIL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Mil Energia Renovável Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Mil Energia Renovável Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1009/2021

**Referência:** 2632725/2021

**Interessado:** INVICTA SERVIÇOS DE APOIO A EDIFÍCIOS E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Invicta Serviços De Apoio A Edifícios E Fornecimento De Refeições Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Invicta Serviços De Apoio A Edifícios E Fornecimento De Refeições Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1010/2021

**Referência:** 2632767/2021

**Interessado:** TURN KEY INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Turn Key Instalação E Manutenção Elétrica Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Turn Key Instalação E Manutenção Elétrica Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1011/2021

**Referência:** 2632782/2021

**Interessado:** ADRIELI CORREA DA SILVA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Adrieli Correa Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Adrieli Correa Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1012/2021

**Referência:** 2632909/2021

**Interessado:** JOSIAS LIRA DE SOUSA NETO

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Josias Lira De Sousa Neto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Josias Lira De Sousa Neto. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1013/2021

**Referência:** 2632978/2021

**Interessado:** ELETROCONTROLE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Eletrocontrole Engenharia Comercio E Representacao Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Eletrocontrole Engenharia Comercio E Representacao Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1014/2021

**Referência:** 2633022/2021

**Interessado:** MICHAEL SANTOS SIDI

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Michael Santos Sidi, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Michael Santos Sidi. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1015/2021

**Referência:** 2633032/2021

**Interessado:** J. SILVA SANTOS

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica J. Silva Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) J. Silva Santos. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1016/2021

**Referência:** 2633197/2021

**Interessado:** CONSTRUTORA TRIUNFO DA AMAZONIA LTDA,RODRIGO ICLES RABELO

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional Construtora Triunfo Da Amazonia Ltda,rodrigo Icles Rabelo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de responsabilidade técnica pelo profissional do(a) interessado(a) Construtora Triunfo Da Amazonia Ltda,rodrigo Icles Rabelo. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1017/2021

**Referência:** 2633238/2021

**Interessado:** RENE MARQUES FORMIGA JUNIOR

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Rene Marques Formiga Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Rene Marques Formiga Junior. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1018/2021

**Referência:** 2633259/2021

**Interessado:** MANOEL VIEIRA SOBRINHO, MIL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de baixa de resp. tecnica Manoel Vieira Sobrinho, mil Energia Renovável Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de resp. tecnica do(a) interessado(a) Manoel Vieira Sobrinho, mil Energia Renovável Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1019/2021

**Referência:** 2633283/2021

**Interessado:** ABIDNEGO SILVA DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Abidnego Silva De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Abidnego Silva De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1020/2021

**Referência:** 2633312/2021

**Interessado:** VIVIANE MARINHO DA SILVA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Viviane Marinho Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Viviane Marinho Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1021/2021

**Referência:** 2633390/2021

**Interessado:** NEWEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Newen Construtora E Incorporadora Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Newen Construtora E Incorporadora Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1022/2021

**Referência:** 2633402/2021

**Interessado:** GERMAN BEZERRA INHUMA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) German Bezerra Inhuma, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) German Bezerra Inhuma. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1023/2021

**Referência:** 2633429/2021

**Interessado:** HENNYSSOW RENATO TRAJANO GANDRA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Hennysow Renato Trajano Gandra, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Hennysow Renato Trajano Gandra. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1024/2021

**Referência:** 2633548/2021

**Interessado:** FRANCIS ALBERT GAMA PARENTE, UNIPUBLICIDADE ORGANIZACAO DE EVENTOS - EPP

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional Francis Albert Gama Parente, unipublicidade Organizacao De Eventos - Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de responsabilidade técnica pelo profissional do(a) interessado(a) Francis Albert Gama Parente, unipublicidade Organizacao De Eventos - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1025/2021

**Referência:** 2633570/2021

**Interessado:** ORLEANS MARQUES DE BRITO

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Orleans Marques De Brito, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Orleans Marques De Brito. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1026/2021

**Referência:** 2633640/2021

**Interessado:** PEDRO ANTONIO CAVALCANTE DE CASTRO

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Pedro Antonio Cavalcante De Castro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Pedro Antonio Cavalcante De Castro. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1027/2021

**Referência:** 2633651/2021

**Interessado:** THIAGO ELCIDES DE ARAUJO PINHEIRO

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Thiago Elcides De Araujo Pinheiro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Thiago Elcides De Araujo Pinheiro. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, José Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1028/2021

**Referência:** 2633668/2021

**Interessado:** DAYGLIS COSTA SILVA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Dayglis Costa Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) extensão das atribuições profissionais do(a) interessado(a) Dayglis Costa Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1029/2021

**Referência:** 2633708/2021

**Interessado:** MURILO NEVES PINHEIRO

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Murilo Neves Pinheiro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) extensão das atribuições profissionais do(a) interessado(a) Murilo Neves Pinheiro. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1030/2021

**Referência:** 2633740/2021

**Interessado:** CEPAL CONSTRUTORA DE POCOS ARTESIANOS E SERV. LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Cepal Construtora De Pocos Artesianos E Serv. Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Cepal Construtora De Pocos Artesianos E Serv. Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1031/2021

**Referência:** 2633859/2021

**Interessado:** R S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica R S Serviços De Construção Civil Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) R S Serviços De Construção Civil Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1032/2021

**Referência:** 2633795/2021

**Interessado:** ANA LUIZA DA COSTA CUNHA, SIGMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional Ana Luiza Da Costa Cunha, sigma Engenharia E Consultoria Ltda - Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de responsabilidade técnica pelo profissional do(a) interessado(a) Ana Luiza Da Costa Cunha, sigma Engenharia E Consultoria Ltda - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1033/2021

**Referência:** 2633743/2021

**Interessado:** ECOTECH AMBIENTAL E CONSTRUCOES LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Ecotech Ambiental E Construcoes Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Ecotech Ambiental E Construcoes Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1034/2021

**Referência:** 2633869/2021

**Interessado:** SERVCOMP COMERCIO E SERVICOS LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Servcomp Comercio E Servicos Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Servcomp Comercio E Servicos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1035/2021

**Referência:** 2633725/2021

**Interessado:** RODRIGO ALMEIDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Rodrigo Almeida, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Rodrigo Almeida. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1036/2021

**Referência:** 2633554/2021

**Interessado:** RAPHAELA ALENCAR DA SILVA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Raphaela Alencar Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Raphaela Alencar Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1037/2021

**Referência:** 2633014/2021

**Interessado:** RANIER JEFERSON FELIX DA SILVA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Ranier Jeferson Felix Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Ranier Jeferson Felix Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1038/2021

**Referência:** 2632706/2021

**Interessado:** EULER DE AZEVEDO COSTA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Euler De Azevedo Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Euler De Azevedo Costa. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1039/2021

**Referência:** 2633805/2021

**Interessado:** FABIO GONCALVES TORRES DE ALMEIDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Fabio Goncalves Torres De Almeida, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Fabio Goncalves Torres De Almeida. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1040/2021

**Referência:** 2633965/2021

**Interessado:** IGOR NUNES LOPES

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Igor Nunes Lopes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Igor Nunes Lopes. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50,

**Decisão:** 1041/2021

**Referência:** 2634036/2021

**Interessado:** RAIMUNDO NONATO MATOS SARAH

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Raimundo Nonato Matos Sarah, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Raimundo Nonato Matos Sarah. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1042/2021

**Referência:** 2632803/2021

**Interessado:** J A RABELO EIRELI - ME

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica J A Rabelo Eireli - Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) J A Rabelo Eireli - Me. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1043/2021

**Referência:** 2632138/2021

**Interessado:** ECOL EMPRESA DE CONSTRUÇOES LIMITADA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Ecol Empresa De Construcoes Limitada, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Ecol Empresa De Construcoes Limitada. Coordenou a reunião o señhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1044/2021

**Referência:** 2632663/2021

**Interessado:** LUIZ HENRIQUE DA COSTA FARIAS

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Luiz Henrique Da Costa Farias, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Luiz Henrique Da Costa Farias. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1045/2021

**Referência:** 2633607/2021

**Interessado:** RAIMAR BRASIL LOPES

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Raimar Brasil Lopes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Raimar Brasil Lopes. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1046/2021

**Referência:** 2633907/2021

**Interessado:** CALLIDUS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS DE PLACAS E COMPONENTES DE INFORMATICA S.A

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Callidus Industria Comercio E Serviços De Placas E Componentes De Informatica S.a, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Callidus Industria Comercio E Serviços De Placas E Componentes De Informatica S.a. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1047/2021

**Referência:** 2634148/2021

**Interessado:** JONAS CAVALCANTE TOMAZ

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Jonas Cavalcante Tomaz, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Jonas Cavalcante Tomaz. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1048/2021

**Referência:** 2634135/2021

**Interessado:** JESSICA GUERREIRO LIMA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Jessica Guerreiro Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Jessica Guerreiro Lima. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50'

**Decisão:** 1049/2021

**Referência:** 2634227/2021

**Interessado:** MDC INDUSTRIA DE CONTEINERES INTELIGENTES LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Mdc Industria De Containeres Inteligentes Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Mdc Industria De Containeres Inteligentes Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1050/2021

**Referência:** 2630690/2021

**Interessado:** P.S.M. VIEITAS EIRELI

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica P.s.m. Vieitas Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusão de resp. técnica do(a) interessado(a) P.s.m. Vieitas Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1051/2021

**Referência:** 2634387/2021

**Interessado:** ADENILSON PEDROSA DE SOUZA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Adenilson Pedrosa De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Adenilson Pedrosa De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1052/2021

**Referência:** 2634077/2021

**Interessado:** CARLOS ANDRE LEITE DOS SANTOS

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Carlos Andre Leite Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Carlos Andre Leite Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1053/2021

**Referência:** 2634404/2021

**Interessado:** HG COMERCIO DE CONSTRUÇOES LTDA,ROMINA ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional Hg Comercio De Construcoes Ltda,romina Alves Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de responsabilidade técnica pelo profissional do(a) interessado(a) Hg Comercio De Construcoes Ltda,romina Alves Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1054/2021

**Referência:** 2634155/2021

**Interessado:** ABRAAO DA S CARDOSO COMUNICAÇÕES E PRODUÇÕES EIRELI

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Abraao Da S Cardoso Comunicações E Produções Eireli , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Abraao Da S Cardoso Comunicações E Produções Eireli . Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1055/2021

**Referência:** 2631595/2021

**Interessado:** RUBBERON INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Rubberon Indústria Comércio Importação E Exportação Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Rubberon Indústria Comércio Importação E Exportação Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1056/2021

**Referência:** 2634211/2021

**Interessado:** ANNE KAROLLYNNE CASTRO MONTEIRO

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Anne Karollynne Castro Monteiro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Anne Karollynne Castro Monteiro. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

Decisão: 1057/2021

Referência: 2634328/2021

Interessado: MANAOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Manaus Telecomunicações Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Manaus Telecomunicações Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1058/2021

**Referência:** 2634427/2021

**Interessado:** PEDRO FILIZOLA SOUSA MAIA GONCALVES

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Pedro Filizola Sousa Maia Goncalves, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Pedro Filizola Sousa Maia Goncalves. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1059/2021

**Referência:** 2627482/2021

**Interessado:** INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de providências Instituto De Ensino Superior Da Amazônia Ltda, Projeto com fundamentação legal nos seguintes dispositivos: Res. 1073/16 - CONFEA Lei 5.194/66 Resolução No 218/73. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do CADASTRAMENTO PROVISÓRIO do CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA ELÉTRICA, ofertado pelo INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA LTDA seja DEFERIDO, para fins de permitir a CONCESSAO DE TÍTULO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES aos egressos nos seguintes termos e de acordo com a Res. 1073/16 do Confea, art. 6º, § 1º: Seus egressos deverão receber o título profissional de ENGENHEIRO (A) ELETRICISTA, considerando sua área de habilitação/Título enquadrado no Código 121-08-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. ATRIBUIÇÕES: "ART. 7º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, COMBINADAS COM AS ATIVIDADES RELACIONADAS NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 2016, PARA O DESEMPENHO DAS SEGUINTEs COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 1973, DO CONFEA (GERAÇÃO, TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA; EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÁQUINAS ELÉTRICAS; SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE ELÉTRICOS; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS) E NO ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 1973, DO CONFEA (MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS; EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EM GERAL; SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE ELÉTRICO E ELETRÔNICO; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS), SENDO OBSERVADO O ART. 25 E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 1973, DO CONFEA". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

Decisão: 1060/2021

Referência: 2630072/2021

Interessado: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS-UEA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de providências Universidade Do Estado Do Amazonas-uea, Considerando o disposto nos arts. 3º e 4º do referido Regulamento, a saber: "Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. § 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações." "Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. Projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B." Considerando que a regularidade do curso em questão foi verificada através da confirmação de seu cadastro no eMEC, um sistema eletrônico do Ministério da Educação para consulta on-line sobre a situação de IES credenciadas. Este banco de dados consta em <http://emec.mec.gov.br/emec/nova>. Assim, até a presente data, identificamos o CREDENCIAMENTO da Instituição requerente, bem como, do Curso em questão, ambos em situação ATIVA perante o Sistema Federal de Educação Superior. Considerando o OFÍCIO Nº 2746/2018/CONFEA do CONFEA destinado aos Creas, cujo assunto refere-se ao "Impedimento Judicial para registro profissional de professores universitários que lecionam disciplinas relacionadas com a Engenharia ou Agronomia", notificando os Regionais para que tome as providências cabíveis junto aos setores de fiscalização, no sentido de não mais exigir o registro profissional dos professores universitários que lecionam disciplinas de Engenharia e/ou Agronomia. Considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, que determina a todos os CREAs que cumpram Sentença exarada pelo Juiz Federal da 10ª Vara/CE referente ao PROCESSO Nº: 0804470-48.2019.4.05.8100S. Considerando que, conforme versa o art. 2º e seus parágrafos 1º e 2º da Res. 1073/16 do Confea, "o cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966", sendo que "a finalidade do cadastramento é proporcionar a Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino" e que "o cadastramento citado no caput deste artigo é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e de cada curso regular por ela oferecido." Considerando o que versa a legislação vigente relativamente à concessão de atribuições profissionais, Res. 1073/16 do Confea: "Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. § 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais: Atividade 01 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica. Atividade 02 - Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação. Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental. Atividade 04 - Assistência, assessoria, consultoria. Atividade 05 - Direção de obra ou serviço técnico. Atividade 06 - Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem. Atividade 07 - Desempenho de cargo ou função técnica. Atividade 08 - Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão. Atividade 09 - Elaboração de orçamento. Atividade 10 - Padronização, mensuração, controle de qualidade. Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico. Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico. Atividade 13 - Produção técnica e especializada. Atividade 14 - Condução de serviço técnico. Atividade 15 - Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 16 - Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 17 - Operação, manutenção de equipamento ou instalação. Atividade 18 - Execução de desenho técnico. § 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 3º As definições das atividades designadas neste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução." Destacando então o que versa a legislação vigente relativamente à concessão de atribuições profissionais, especialmente à concessão de atribuições iniciais, Res. 1073/16 do Confea: "Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas." Considerando então as normativas de concessão de atribuições supracitadas temos leis, decretos e resoluções aplicáveis ao caso: Lei 5.194/66: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. " Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões." Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que "discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia": Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, aplicadas às competências do Engenheiro Eletrônico. Considerando a análise detida do projeto pedagógico /2016 apresentado, verifica-se coerência entre o conteúdo ofertado com o previsto na Res. 218/73 do Confea, e demais dispositivos legais supramencionados. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo deferimento do Requerimento de CADASTRAMENTO do CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA ELETRÔNICA, ofertado pela UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS-UEA de modo que seja DEFERIDO, para fins de permitir a CONCESSÃO DE TÍTULO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES aos egressos nos seguintes termos e de acordo com a Res. 1073/16 do Confea, art. 6º, § 1º: Seus egressos deverão receber o título profissional de ENGENHEIRO EM ELETRÔNICA, considerando sua área de habilitação a constante no Código 121-09-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Eletricista) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. ATRIBUIÇÕES: "ART. 7º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, CONBINADAS COM AS ATIVIDADES RELACIONADAS NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 2016, PARA O DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NO ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA (materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos), COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO". Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1061/2021

**Referência:** 2621877/2021

**Interessado:** ED CARLOS TEIXEIRA DE MORAES

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de anotação de curso Ed Carlos Teixeira De Moraes, Considerando que a extensão de atribuições profissionais deve observar os procedimentos previstos na Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando os dispositivos legais da Resolução nº 1073, a seguir: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Crea para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução." "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso." "§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. Considerando que o interessado, como TECNÓLOGO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, possui as atribuições conforme "ARTIGO 3º (E SEU PARÁGRAFO ÚNICO) E ARTIGO 4º, AMBOS DA RESOLUÇÃO Nº. 313/86 DO CONFEA, OBSERVADO O ARTIGO 5º DA MESMA RESOLUÇÃO, CIRCUNSCRITOS À AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL". Considerando, complementarmente, que o §2º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, do CONFEA, retrocitado, estabelece que as eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atribuições profissionais requeridas. Considerando, pois, que deve o Conselho Regional examinar os programas dos conteúdos cursados para avaliar as condições de registro profissional, com ou sem restrições, sendo que a regra para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no histórico escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando os conteúdos de formação profissional e somente estes, descartando, por seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais. Considerando, nesse sentido, que em análise comparativa das disciplinas cursadas pelo interessado no Curso de Graduação em TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL com a PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETROTÉCNICA, conclui-se que o interessado não possui no Histórico Escolar da sua Graduação disciplinas de conteúdos formativos obrigatórios e necessários, de base, para o conseqüente estudo a nível de PÓS GRADUAÇÃO (Ex.: ELETROMAGNETISMO, SISTEMAS DE POTÊNCIA, GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, dentre outros). OBS.: Salvo melhor juízo, o profissional cursou apenas as Disciplinas: CIRCUITOS ELÉTRICOS (60 horas), INSTALAÇÕES ELÉTRICAS (60 horas) E MÁQUINAS ELÉTRICAS (60 horas). Considerando, por fim, que a obtenção de atribuições é decorrente de análise técnica efetuada pelo ente competente e após a comprovação pelo interessado de que o mesmo cursou disciplinas de caráter formativo (e não apenas informativo), com carga horária e conteúdos suficientes para o desempenho das atividades relacionadas, abrangendo



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

também disciplinas de caráter básico ou genérico, que são requisitos essenciais para adquirir conhecimentos mais aprofundados, não se verifica atendidos pelo requerente como TECNÓLOGO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL (com base na sua Grade Curricular de formação). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do pleito, de interesse do Tecnólogo em Automação Industrial ED CARLOS TEIXEIRA DE MORAES, tendo em vista que os conhecimentos adquiridos pelo interessado (vinculados originalmente à sua Formação/Graduação) não são suficientes para receber a EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES profissionais da área da ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETROTÉCNICA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

Decisão: 1062/2021

Referência: 2631890/2021

Interessado: CLEIDSON BARBOSA SILVA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Cleidson Barbosa Silva, Considerando que a extensão de atribuições profissionais deve observar os procedimentos previstos na Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando os dispositivos legais da Resolução nº 1073, a seguir: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução." "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso." § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. Considerando que o interessado, como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, possui atribuições à luz dos "ARTIGOS 1º. E 2º. DA RESOLUÇÃO Nº. 427/99 DO CONFEA". Considerando, complementarmente, que o §2º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, do CONFEA, retrocitado, estabelece que as eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atribuições profissionais requeridas. Considerando, pois, que deve o Conselho Regional examinar os programas dos conteúdos cursados para avaliar as condições de registro profissional, com ou sem restrições, sendo que a regra para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no histórico escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando os conteúdos de formação profissional e somente estes, descartando, por seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais. Considerando, nesse sentido, que em análise comparativa das disciplinas cursadas pelo interessado em seu Curso de Graduação, têm-se: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO Sistema de Controle e Servomecanismo - 66 h Eletricidade e Calor - 110 h Considerando, portanto, que o interessado não possui no seu Histórico Escolar da sua Graduação (como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO) disciplinas de conteúdos formativos obrigatórios e necessários, de base, para o conseqüente estudo em nível de PÓS GRADUAÇÃO na ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETROTÉCNICA (Ex.: MÁQUINAS ELÉTRICAS, CIRCUITOS ELÉTRICOS, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, dentre outros). Considerando, por fim, que a obtenção de atribuições é decorrente de análise técnica efetuada pelo ente competente e após a comprovação pelo interessado de que o mesmo cursou disciplinas de caráter formativo (e não apenas informativo), com carga horária e conteúdo suficientes para o desempenho das atividades relacionadas, abrangendo também disciplinas de caráter básico ou genérico, que são requisitos essenciais para adquirir conhecimentos mais aprofundados. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

INDEFERIMENTO do pleito, de interesse do Eng. de Controle e Automação CLEIDSON BARBOSA SILVA, tendo em vista que os conhecimentos adquiridos pelo interessado (vinculados originalmente à sua Formação/Graduação) não são suficientes para receber a EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES profissionais da área da ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETROTÉCNICA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

### DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1063/2021

**Referência:** 2632032/2021

**Interessado:** FRANCISCO MAIA DE ANDRADE NETO

#### DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Francisco Maia De Andrade Neto, § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução." "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso." § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. Considerando que o interessado, como ENGENHEIRO CIVIL, possui as atribuições conforme "ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº218/73 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARAGRAFO UNICO. COM RESTRIÇÕES A BARRAGENS E DISQUES; FERROVIAS; AEROPORTOS; IRRIGAÇÃO; PORTOS E HIDROVIAS". Considerando, complementarmente, que o §2º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, do CONFEA, retrocitada, estabelece que as eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atribuições profissionais requeridas. Considerando, pois, que deve o Conselho Regional examinar os programas dos conteúdos cursados para avaliar as condições de registro profissional, com ou sem restrições, sendo que a regra para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no histórico escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando os conteúdos de formação profissional e somente estes, descartando, por seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais. Considerando, nesse sentido, que em análise comparativa das disciplinas cursadas pelo interessado no Curso de Graduação em ENGENHARIA CIVIL, com a PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA ELÉTRICA, conclui-se que o mesmo não possui no Histórico Escolar da sua Graduação disciplinas de conteúdos formativos obrigatórios e necessários, de base, para a consequente "transferência" para o CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO em questão (Ex.: ELETROMAGNETISMO, CIRCUITOS ELÉTRICOS, CONVERSÃO DE ENERGIA, dentre outros). OBS.: Verifica-se em seu histórico escolar de graduação do Curso de Engenharia Civil que o profissional cursou apenas as seguintes disciplinas correlacionadas à modalidade eletricitista: INSTALAÇÕES ELÉTRICAS (60 horas) e ELETRICIDADE (60 horas). Importante ressaltar que egressos de áreas diferentes à modalidade de Engenharia Elétrica (e outras cujas atribuições sejam do art. 9º da Res. 218/73 do Confea) deverão ter a solicitação de "extensão de suas atribuições" analisada caso a caso, em observância à Res. 1073/16 do Confea, art. 5º, § 2º, e o art. 25 e parágrafo único da Resolução nº 218/73 do Confea, pois deve ser considerado o âmbito de sua formação inicial e se a sequência de conhecimentos iniciais obtidos é suficiente para a concessão de todas as atividades previstas (Ex: se o egresso for tecnólogo não se aplicarão a ele todas as atividades previstas, devido à sua formação original não ser superior plena, ou seja, bacharelado, e ter as restrições pertinentes e coerentes com a Res. 313/86 do Confea). Considerando, por fim, que a obtenção de atribuições é decorrente de análise técnica efetuada pelo ente competente e após a comprovação pelo interessado de que o mesmo cursou disciplinas de caráter formativo (e não apenas informativo), com carga horária e conteúdos suficientes para o desempenho das atividades relacionadas, abrangendo também disciplinas de caráter básico ou genérico, que são requisitos essenciais para adquirir conhecimentos mais aprofundados, não se verifica atendidos pelo requerente, mediante o Curso de ENGENHARIA CIVIL (com base na sua Grade Curricular de formação). considerando finalmente o

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, de interesse do Eng. Civil FRANCISCO MAIA DE ANDRADE NETO, tendo em vista que os conhecimentos adquiridos pelo interessado (vinculados originalmente à sua Formação/ Graduação) não são suficientes para receber a **EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES** profissionais da área da **ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETROTÉCNICA**. Permite-se, pois, a **ANOTAÇÃO DO CURSO EM CARTEIRA** (ANOTAÇÃO EM "EVENTOS" NO SITAC), **APENAS PARA FINS DE APOSTILAMENTO (ENRIQUECIMENTO CURRICULAR)** não lhes sendo conferidos quaisquer títulos ou atribuições profissionais. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1064/2021

**Referência:** 2633691/2021

**Interessado:** MICHEL PERIS FERREIRA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de anotação de curso Michel Peris Ferreira, Considerando que a extensão de atribuições profissionais deve observar os procedimentos previstos na Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando os dispositivos legais da Resolução nº 1073, a seguir: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução." "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso." § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. Considerando que o interessado, como TECNÓLOGO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, possui as atribuições conforme "ARTIGO 3º (E SEU PARÁGRAFO ÚNICO) E ARTIGO 4º, AMBOS DA RESOLUÇÃO Nº. 313/86 DO CONFEA, OBSERVADO O ARTIGO 5º DA MESMA RESOLUÇÃO, CIRCUNSCRITOS À AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL". Considerando, complementarmente, que o §2º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, do CONFEA, retrocitado, estabelece que as eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atribuições profissionais requeridas. Considerando, pois, que deve o Conselho Regional examinar os programas dos conteúdos cursados para avaliar as condições de registro profissional, com ou sem restrições, sendo que a regra para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no histórico escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando os conteúdos de formação profissional e somente estes, descartando, por seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais. Considerando, nesse sentido, que em análise comparativa das disciplinas cursadas pelo interessado no Curso de Graduação em TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL com a PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETROTÉCNICA, conclui-se que o interessado não possui no Histórico Escolar da sua Graduação disciplinas de conteúdos formativos obrigatórios e necessários, de base, para o consequente estudo a nível de PÓS GRADUAÇÃO (Ex.: ELETROMAGNETISMO, SISTEMAS DE POTÊNCIA, dentre outros). OBS.: Salvo melhor juízo, o profissional cursou apenas as Disciplinas: CIRCUITOS ELÉTRICOS (60 horas), INSTALAÇÕES ELÉTRICAS (60 horas) E MÁQUINAS ELÉTRICAS (60 horas), ou seja, conteúdos e cargas-horárias, s.m.j., não totalmente suficientes em termos de disciplinas fundamentais. Considerando, por fim, que a obtenção de atribuições é decorrente de análise técnica efetuada pelo ente competente e após a comprovação pelo interessado de que o mesmo cursou disciplinas de caráter formativo (e não apenas informativo), com carga horária e conteúdos suficientes para o desempenho das atividades relacionadas,

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

abrangendo também disciplinas de caráter básico ou genérico, que são requisitos essenciais para adquirir conhecimentos mais aprofundados, o que não se verifica atendidos pelo requerente como TECNÓLOGO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL (com base na sua Grade Curricular de formação). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do pleito, de interesse do Tecnólogo em Automação Industrial MICHEL PERIS FERREIRA, tendo em vista que os conhecimentos adquiridos pelo interessado (vinculados originalmente à sua Formação/Graduação) não são suficientes para receber a EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES profissionais da área da ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETROTÉCNICA. E que seja permitido, pois, a ANOTAÇÃO DO CURSO EM CARTEIRA, APENAS PARA FINS DE APOSTILAMENTO (ENRIQUECIMENTO CURRICULAR). Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1065/2021

**Referência:** 2628384/2021 - Auto: 49030/2021

**Interessado:** VP FLEXGEN (BRAZIL) SPE LTDA.

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Vp Flexgen (brazil) Spe Ltda., CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/07/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1066/2021

**Referência:** 2628431/2021 - Auto: 49046/2021

**Interessado:** NAVETRANS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Navetrans, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/08/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1067/2021

**Referência:** 2628482/2021 - Auto: 49062/2021

**Interessado:** COEL SENSORES

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Coel Sensores, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/08/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

Decisão: 1068/2021

Referência: 2631472/2021 - Auto: 49745/2021

Interessado: ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Elgin Industrial Da Amazonia Ltda, Considerando que a empresa recebeu o Auto de Infração em 13/09/2021, conforme a Comprovação de Entrega (CE), entrando com DEFESA na data de 22/09/2021, ou seja, DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 10 DIAS, portanto, TEMPESTIVA. Considerando a defesa do(a) autuado(a) argumenta que não realiza atos privativos de Engenharia ou Agronomia, não estando sujeito a registro no Conselho, com base no código e descrição de atividade econômica principal (CNAE). ..... "Diante disso, frise-se que a Recorrente não realiza atos privativos de engenharia, arquitetura ou agronomia, não estando sujeita a registro no conselho. A obrigatoriedade do registro no CREA é determinada pela natureza da atividade básica da empresa ou pela prestação de serviços profissionais de engenharia a terceiros e não pela eventual utilização desses serviços como meio de atingir objeto distinto." ..... Considerando o item 13 do Artigo 1º e Artigo 2º da Resolução Nº 417, DE 27 DE MARÇO DE 1998, Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66. Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO 13.01 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para geração, transmissão, distribuição, medição e controle de energia elétrica, peças e acessórios. 13.02 - Indústria de fabricação de material elétrico. 13.03 - Indústria de fabricação de material elétrico para veículos, peças e acessórios. 13.04 - Indústria de fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios, exclusive odonto-médicohospitalares. (grupo 30.1) 13.05 - Indústria de fabricação de material eletrônico básico. 13.06 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para informática, peças e acessórios. 13.07 - Indústria de fabricação de cronômetros e relógios eletrônicos, peças e acessórios. 13.08 - Indústria de fabricação de aparelhos e equipamentos para comunicação e entretenimento, peças e acessórios. 13.09 - Indústria de reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos. Art. 2º - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução. Considerando, por fim, que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 49745/2021, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Considerando item 13 do Artigo 1º e Artigo 2º da Resolução Nº 417, DE 27 DE MARÇO DE 1998, devendo o(a) autuado(a) proceder com a regularização junto ao Crea-AM, bem como efetuar o pagamento da multa imposta. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1069/2021

**Referência:** 2632948/2021 - Auto: 50159/2021

**Interessado:** FEDEX (TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA)

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Fedex (tnt Mercurio Cargas E Encomendas Expressas Ltda), CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/10/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 50159/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "FEDEX (TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA)", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da Lei.Considerando também que diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não foi constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a). Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1070/2021

**Referência:** 2630603/2021 - Auto: 49539/2021

**Interessado:** O P BRANDAO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudecir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal O P Brandao, Considerando a cronologia dos fatos: 1- O processo originou-se de ação fiscalizatória de "FISCALIZAÇÃO INDIRETA", foram observados os seguintes fatos: "Constatou-se a falta de registro da anotação de responsabilidade técnica de execução do primeiro termo aditivo ao termo de contrato nº 024/2017 - SAAE, vigência de 02/01/2018 a 29/09/2018. Entre a prefeitura de Manacapuru e a empresa O P Brandão. Objeto do contrato: Prorrogação do prazo de vigência do contrato primitivo por mais 09 (nove) meses, referente ao serviço de implementação dos sistemas de fornecimento de link de internet em rádio 5.8ghz 10mb, para atender as necessidades do SAAE. Valor do contrato R\$ 20.520,00 (vinte mil e quinhentos e vinte reais). Em conformidade com a matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 12/07/2018. Edição 2147." 2- O fato gerador consistiu, portanto, na FALTA DE REGISTRO DA ART DE EXECUÇÃO do referido Termo de Contrato, com base nos Arts. 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77, resultando na lavratura do Auto de Infração Nº 49539/2021, lavrado em 13 de agosto de 2021. 3- A empresa recebeu o Auto de Infração, conforme Comprovação de Entrega (CE), em 01/09/2021, manifestando DEFESA na data de 13/09/2021, DENTRO DO PRAZO DE 10 (DIAS), ou seja, TEMPESTIVA. 4- Considerando em síntese a defesa do(a) autuado(a): "Gostaria de informar que realizamos a ART (anotação de responsabilidade técnica) de obra e serviço emitida pelo REGINALDO JACKSON DOS SANTOS BRAGA, ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO referente ao contrato SAAE nº 024/2017 tendo vigência na seguinte data: 04/03/2017 a 29/09/2018 ART de nº AM20210275799 emitida no dia 10/09/2021. Com isso solicito encarecidamente que seja desconsiderado o auto de infração, tendo em vista que estamos de acordo com as normas." 5- Considerando a ART citada em defesa nº AM20210275799, trata-se de REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA - RES. 1050, sendo solicitada através do protocolo 2632105/2021. 6- Considerando que a ART FORA DE ÉPOCA - RES. 1050 Nº AM20210275799 encontra-se em forma de rascunho, assim sendo, não foi devidamente registrada e portando não surte efeito legal. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 49539/2021, gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "O P BRANDÃO" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE OBRA OU SERVIÇO", para a execução do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 024/2017 devendo o(a) autuado(a) efetuar o pagamento da multa cabível com valor reduzido em razão da regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1071/2021

**Referência:** 2631302/2021 - Auto: 49715/2021

**Interessado:** PRISCILA DE AZEVEDO BRITO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Priscila De Azevedo Brito, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).", "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º, 3º, 10º e 28º, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes." § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 49715/2021, porém com o pagamento da penalidade (multa mínima) imposta, corrigida na forma da lei, gerados em desfavor da Profissional Eng. Química Eng. Seg. Trab. Priscila de Azevedo Brito diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE OBRA OU SERVIÇO" para a execução do Parecer Técnico para o Processo nº 0000380- 70.2020.5.11.0008, uma vez que o(a) mesmo(a) efetuou a regularização do fato gerador junto ao CREA-AM. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1072/2021

**Referência:** 2631119/2021 - Auto: 49668/2021

**Interessado:** VISÃO GERADORES SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI-EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Visão Geradores Serviços De Manutenção Elétrica Eireli-epp, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º, 3º, 10 e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando, a crescer, o disposto nos Artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos: "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada." "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas." "Art. 9º Ficam revogados o §2º do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009." Considerando, desta feita, que não cabe a justificativa de não ser possível regularizar um Contrato após o término da sua vigência, até também, como no caso em tela, haver gerado um Aditivo, Considerando que a ART Nº AM2020221433 foi apenas mencionada na Defesa, sendo que não foi acostada ao documento. Considerando a intempestividade da Defesa. Considerando, por fim, que a regularização exigida pelo Crea-AM dá-se com relação ao REGISTRO da ART sob Responsabilidade da EMPRESA CONTRATADA (VISÃO GERADORES), como Prestadora dos Serviços, através de seu profissional habilitado (e não por parte da própria empresa Contratante FCC DO BRASIL LTDA). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 49668/2021, lavrado em desfavor da pessoa



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

jurídica VISÃO GERADORES SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI-EPP" (Ref.: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM NR-10), firmado entre as empresas FCC DO BRASIL LTDA (Contratante) e VISÃO GERADORES SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI-EPP (Contratada), com o pagamento da penalidade (multa) devida, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1073/2021

**Referência:** 2631187/2021 - Auto: 49685/2021

**Interessado:** KELP - SERVICOS MEDICOS LTDA, KELP - SERVIÇOS MEDICOS LTDA-ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Kelp - Servicos Medicos Ltda, kelp - Serviços Medicos Ltda-me, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º, 3º, 10º e 28º, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes." § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 49685/2021, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "KELP - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE OBRA OU SERVIÇO", para a execução do Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 19/2018, devendo o(a) autuado(a) efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

Decisão: 1074/2021

Referência: 2632095/2021

Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa Telemar Norte Leste S/a, Considerando o que preconiza a Lei Federal nº 5.194/66, a saber: "Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. § 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (1) § 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (2) § 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (3) "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares." Considerando os termos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, a qual dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, abaixo transcritos: "Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica. Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas." Considerando a Decisão PL-0382/2010 do CONFEA, a qual responde consulta acerca da exigibilidade de adimplência para baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica, e que decide que "para o cancelamento de registro de pessoa jurídica não deve ser exigida a respectiva adimplência, devendo o Regional, se for o caso, proceder à eventual cobrança de débitos por meio das vias legais pertinentes". Considerando que o(a) requerente demonstra que a empresa encontra-se com CNPJ na situação de BAIXADA por incorporação, assim sendo, a requerente atendeu aos requisitos legais para a efetivação do cancelamento de seu registro perante este regional. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que o requerimento de CANCELAMENTO DE REGISTRO no CREA/AM da empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A seja DEFERIDO, tendo em vista o atendimento das disposições constantes na Resolução nº 1.121/2019 do Confea. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1075/2021

**Referência:** 2628462/2021 - Auto: 49056/2021

**Interessado:** RODRIGO ALVES MOREIRA 02014968284

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Rodrigo Alves Moreira 02014968284, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 26/08/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

Decisão: 1076/2021

Referência: 2628883/2021 - Auto: 49146/2021

Interessado: DIONATAS ALMEIDA DE LIMA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Dionatas Almeida De Lima, Considerando o disposto no Artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. " Considerando o disposto no Artigo 7º, alínea "g" da Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando, ainda, os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando, porém, tratar-se de PESSOA JURÍDICA (e não PESSOA FÍSICA como foi descrito e enquadrado no bojo do documento de fiscalização). Assim, o correto seria autuar a empresa pela capitulação "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA", à luz da "Alínea "a" do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78", pois, embora constam objetivos sociais que a habilitem, à princípio, a ofertar serviços de Instalações Elétricas (conforme CNPJ acima), a Decisão PL 1748/2020 do CONFEA acostada aos autos pela fiscalização, "orienta os CREAs a não acatar o registro de MEIs, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ". E ainda, "orienta os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso". Considerando que, diante da peculiaridade de sua natureza jurídica ser MEI, a empresa não está constituída para ofertar os serviços que se presta a ofertar, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, posto que sendo MEI deve se manter dentro das atividades permitidas para esse tipo de natureza jurídica e INSTALAÇÕES ELÉTRICA não estão nesse rol (<https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/atividades-mei-tabela/>) e (<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ac/artigos/atividades-que-o-mei-podeexercer,eaa753fa67b2d610VgnVCM1000004c00210aRCRD>). Considerando, por fim, que a regularização requerida pelo CREA-AM consiste na exigência da empresa possuir profissional legalmente habilitado a assumir a responsabilidade técnica dos serviços para os quais fora contratada e, por conseguinte, regularizá-los através do registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente, como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do presente auto de infração por falhas na identificação do autuado, com respaldo nos termos da Res. 1008/04, art. 47, inciso III, posto que o correto seria autuar a empresa pela capitulação "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA", com capitulação na "Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78", ressaltando-se, pois, que, enquadrada a sua natureza jurídica como sendo MICRO EMPRESA INDIVIDUAL (MEI), trata-se de pessoa física com CNPJ. Coordenou a reunião o senhor



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

Decisão: 1077/2021

Referência: 2629870/2021

Interessado: EZOI MATOS DA SILVA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudecir Malveira De Souza, objeto de solicitação de reclamação Ezoí Matos Da Silva, Vale reforçar o esclarecimento de que a RESOLUÇÃO Nº 359 DO CONFEA, DE 31 DE JULHO DE 1991, A QUAL "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO PROFISSIONAL, O REGISTRO E AS ATIVIDADES DO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PREVÊ EM SEU ART. 1º E PARÁGRAFO ÚNICO": "Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho; (...) (...) Parágrafo único - A expressão Engenheiro é específica e abrange o universo sujeito à fiscalização do CONFEA, compreendido entre os artigos 2º e 22, inclusive, da Resolução nº 218/73", PORTANTO, NÃO ESTANDO INSERIDOS OS TECNÓLOGOS, NAS MAIS DIVERSAS MODALIDADES. Complementarmente, a Decisão Nº: PL-1185/2015 do CONFEA, cuja Ementa: Aprova os posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas, prevê: (...) Situação 3: Profissionais Tecnólogos com curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Posicionamento: Constatada a situação, o Crea deve indeferir o registro fundamentado no fato de que não existe previsão do exercício da especialidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho por tecnólogo no art. 1º da Lei nº 7.410, de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530, de 1986. (...) Outrossim, com relação não à possibilidade da concessão do TÍTULO COMO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO (caso seja possível rever), mas sim, a concessão da EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAL, o § 2º do Art. 7º da RESOLUÇÃO Nº 1.073 DO CONFEA prevê: (...) § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do MESMO GRUPO PROFISSIONAL. No caso em tela, têm-se TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL, que pertence a grupo distinto do GRUPO ESPECIAL - MODALIDADE ESPECIAL (Em que está incluída a SEGURANÇA DO TRABALHO), portanto, cabe a não admissibilidade desta opção. Nesse sentido, admite-se que houve um equívoco na concessão do Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho ao requerente, motivo pelo qual adotou-se, à época, a retirada do mesmo, com respaldo na Súmula 346 do STF - "Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." Por outro lado, a Procuradoria Jurídica do Crea-AM ora apresentou a MANIFESTAÇÃO Nº 091/2021 - Fls. 5 e 6, cujo teor, em suma, opina pelo deferimento do pedido, no sentido de reativar o título e as atribuições de engenheiro de segurança do trabalho ao interessado, uma vez que não foi observado pelo Crea-AM o princípio da segurança jurídica e o direito adquirido do profissional, além do que no momento da suspensão das atribuições, já havia ocorrido a decadência da Administração Pública de anular o ato, por ter sido atribuído há mais de 5 (cinco) anos. Antes, porém, através do Despacho datado de 23/09/2021, a AJUR manifestou-se conforme a seguir: "Considerando que o profissional tem título de graduação em engenharia civil como registro principal; considerando que o profissional teve as atribuições de engenheiro de segurança do trabalho deferidos antes da decisão PL-1185/2015; considerando o que diz o item 2, alínea "b", da Decisão PL-1185/2015 do Confea (Profissional cuja anotação do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho já foi registrado no Crea sem que fosse observado o fato de ele ter iniciado a pós-graduação irregularmente, ou seja, antes da data de conclusão do curso devidamente informada pela Instituição de Ensino. Posicionamento: Constatada esta situação, o registro do profissional como Engenheiro de Segurança do Trabalho deve permanecer inalterado em função do princípio da segurança jurídica): Manifesto-me que seja cumprido o que determina a Decisão PL-1185/2015 do Confea, devendo os setores pertinentes apreciar o pedido do profissional verificando se o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho foi feito antes da Decisão PL-1185/2015 e, em caso positivo, seja garantido as atribuições anteriormente previstas, ainda que a pós-graduação tenha iniciado antes da conclusão do curso de graduação em engenharia civil." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, DEFERIMENTO do pedido do profissional, Sr. EZOI MATOS DA SILVA e, por via de consequência, que seja reativado o título de "ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO" e as atribuições à luz "Artigo 4º da Resolução no 359/91, acrescido do Artigo 4º da Resolução no 437199, ambas do CONFEA", pela sua condição de pleno direito e pelo princípio da segurança jurídica, conforme MANIFESTAÇÃO Nº 091/2021 - AJUR. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned above the name of the signatory.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1078/2021

**Referência:** 2631938/2021

**Interessado:** THAMIRIS THATIANNE DE ARAUJO RABELO

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Thamiris Thatianne De Araujo Rabelo, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhê conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Recomenda-se que o setor responsável analise a nulidade da ART Nº AM20210272163, no nome da Eng. Elet./Eng. Seg. do Trabalho THAMIRIS THATIANNE DE ARAUJO RABELO, com base no Inciso I do Artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e, por via de consequência, que deixe de produzir seus efeitos legais, para quaisquer fins necessários. E ainda, que o CREA-AM informe ao Contratante OYAMOTA DO BRASIL S/A quanto à Nulidade em questão.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

Decisão: 1079/2021

Referência: 2627770/2021

Interessado: JOSE AFONSO DA SILVA ARIAS

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de outros Jose Afonso Da Silva Arias, Considerando que, à priori, que não existem subsídios para análise técnica precisa acerca das ATRIBUIÇÕES DO TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA para o desempenho de ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM GRUPOS GERADORES DE 150KVA, com base na legislação do Sistema Confea/Crea, eis porque o advento da Lei 13.639, de 26 de março de 2018, que instituiu o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, passou a esse Conselho as incumbências das decisões relativas aos profissionais de Nível Técnico. Considerando a LEI Nº 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968. Regulamento Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, cujo artigo 2º prevê: (...) "Art 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: (...) III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; (...) "Complementarmente, o DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985 Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, da mesma forma ratifica o seguinte: "Art. 3º. Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observados dispostos nos arts. 4º e 5º, poderão: (...) III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; Considerando que a formação curricular do Técnico de Nível Médio em Eletrotécnica carece de conhecimentos profissionalizantes considerados suficientes que assegurem competências legais para o exercício de atividades relacionadas à ENGENHARIA ELÉTRICA (a exemplo de Sistemas Elétricos de Potência, em seus níveis de média e alta tensão), estando o CFTI contrapondo-se a essa exigência e ressalva. Considerando que, enquanto não for resolvida a controvérsia acerca da matéria, sobretudo, através de Resolução conjunta, cabe destacar entendimento do CONFEA (firmado por meio de Decisões Plenárias), qual seja: que "os Normativos infralegais como resoluções não podem extrapolar o contido em leis e decretos". E ainda, que: "os normativos exarados recentemente pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais estão em flagrante exorbitância da sua faculdade regulamentar prevista acerca de atribuições profissionais, sobretudo se for considerada a formação curricular dos Técnicos Industriais de nível médio". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo Deferimento da Manifestação da assessoria técnica e que Por todo o exposto, no que compete ao CREA-AM intervir, entendo que os profissionais do CFTI (Técnicos em Eletrotécnica) não possuem atribuições, de pronto, para a execução de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Grupos Geradores, de 150 KVA, em virtude de não possuírem no CURSO TÉCNICO disciplinas de conteúdos formativos obrigatórios e necessários, de base, para a consequente atuação nessa área. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

Decisão: 1080/2021

Referência: 2630997/2021

Interessado: ANDREA LIRA BARROS

**EMENTA:** Indefere PROTOCOLO Nº: 2630997/2021. REQUERENTE: ANDRÉA LIRA BARROS. ASSUNTO: REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de anotação de curso Andrea Lira Barros, Considerando que a extensão de atribuições profissionais deve observar os procedimentos previstos na Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando os dispositivos legais da Resolução nº 1073, a seguir: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de Ensino Brasileiro, ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2630997/2021, emitido em 20/08/2021. ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução." "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. " 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do pleito, de interesse da Eng. Civil ANDRÉA LIRA BARROS, tendo em vista que os conhecimentos adquiridos pela interessada (vinculados originalmente à sua Formação/Graduação) não são suficientes para receber a EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES profissionais da área da ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETROTÉCNICA. Permite-se, pois, a ANOTAÇÃO DO CURSO EM CARTEIRA, APENAS PARA FINS DE APOSTILAMENTO (ENRIQUECIMENTO CURRICULAR). Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas  
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

A blue ink signature, appearing to be 'AMARILDO ALMEIDA DE LIMA', written over a horizontal line.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1081/2021

**Referência:** 2621560/2021

**Interessado:** MARIVALDO JOSE FELIX DE MOURA JUNIOR

**EMENTA:** Indefere PROTOCOLO Nº: 2621560/2021 REQUERENTE: MARIVALDO JOSE FELIX DE MOURA JUNIOR ASSUNTO: REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de anotação de curso Marivaldo Jose Felix De Moura Junior, Considerando que a extensão de atribuições profissionais deve observar os procedimentos previstos na Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando os dispositivos legais da Resolução nº 1073, a seguir: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução." "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso." § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. Considerando que o interessado, como ENGENHEIRO CIVIL, possui as atribuições conforme "ARTIGO (S) 7º DA RESOLUCAO N. 218 73 DO CONFEEA, COM OBSERVANCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARAGRAFO ÚNICO, COM RESTRIÇÕES A: IRRIGAÇÃO; BARRAGENS E DIQUES; FERROVIAS; SISTEMAS DE TRAFEGO ENG. DE TRAFEGO ENG. DE TRANSPORTES E CONCRETO PROTENDIDO". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do pleito, de interesse do Eng. Civil MARIVALDO JOSE FELIX DE MOURA JUNIOR, tendo em vista que os conhecimentos adquiridos pelo interessado (vinculados originalmente à sua Formação/Graduação) não são suficientes para receber a EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES profissionais da área da ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETROTÉCNICA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

A blue ink signature, appearing to be 'AMARILDO ALMEIDA DE LIMA', written over the text 'DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST'.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

Decisão: 1082/2021

Referência: 2609027/2020 - Auto: 44567/2020

Interessado: SIGMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2609027/2020 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 44567/2020 AUTUADO: SIGMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE TERMO ADITIVO)

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Sigma Engenharia E Consultoria Ltda - Epp, ART's do PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 038/2019-PMNON As ART's acima encontram-se corretas, porém, as ART's do CONTRATO PRINCIPAL (que substituíram outras anteriores, respectivamente), encontram-se preenchidas incorretamente quanto ao PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. Por conseguinte, as ART's do 1º TERMO ADITIVO, por encontrarem-se vinculadas (como ART COMPLEMENTARES) às inicialmente equivocadas, passam a não ter validade. OBS.: Todas as ART's acostadas ao Processo, mencionadas no RECURSO, não foram assinadas pelas partes. Considerando, pois, que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente à autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando que cabe observar, sempre, que o registro da ART deve ocorrer no início da execução dos serviços, ou seja, assim que a empresa obtiver a autorização para realizar os trabalhos, ou seja, assegurar a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado através da obrigatória e devida ART. Neste caso, a empresa regularizou o PRIMEIRO TERMO ADITIVO ainda sob sua vigência. Considerando, por fim, que a ART apresentada como a regularização do fato gerador (ART Nº AM20200237525, registrada no nome do Eng. Elet. ANA LUIZA DA COSTA CUNHA) encontrase vinculada à ART Nº AM20200236438, com equívoco no preenchimento quanto ao PERÍODO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. Considerando, complementarmente, que ambas as ARTs possuem vício insanável, cabendo, portanto, ser julgada a sua NULIDADE, com base no art. 25, inciso I, da Resolução nº 1.025 do Confea, senão vejamos: "Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I -for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; (...)" "Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja MANTIDO o Auto de Infração nº 44567/2020, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica "SIGMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP", com o pagamento da penalidade (multa) devida, corrigida na forma da Lei, em virtude da constatação de lacuna e inexatidão de dados da ART Nº AM20200236438 (o que consequentemente se estende à ART COMPLEMENTAR Nº AM20200237525), devendo a profissional, Eng. Elet. ANA LUIZA DA COSTA CUNHA, proceder ao registro de uma ART DE SUBSTITUIÇÃO À ART Nº AM20200236438, de modo a expressar corretamente o PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO PRINCIPAL. Após a efetivação do registro da nova ART, que a ART do 1º TERMO ADITIVO Nº 038/2019 - PMNON seja VINCULADA à mesma, de modo a sanar o fato gerador. Dessa forma, que sejam tomadas providências quanto à nulidade da ART Nº AM20200236438 e da ART COMPLEMENTAR Nº AM20200237525e que, por via de consequência, deixem de produzir seus efeitos legais.Por fim, que as ART's apresentadas como instrução de Defesa, em qualquer Instância de julgamento, sejam devidamente assinadas pelas partes. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

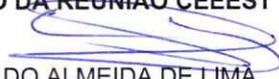
**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

  
**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1083/2021

**Referência:** 2613121/2020 - Auto: 45312/2020

**Interessado:** VIP MASTER SERVIÇOS DE ENGENHARIA E NAVEGAÇÃO LTDA,

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2613121/2020. PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 45312/2020. AUTUADO: VIP MASTER SERVICOS DE ENGENHARIA E NAVEGACAO LTDA. ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART).

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Vip Master Serviços De Engenharia E Navegação Ltda., Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)". Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º, 10 e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja MANTIDO o Auto de Infração nº 45312/2020, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica VIP MASTER SERVICOS DE ENGENHARIA E NAVEGACAO LTDA", com o pagamento da penalidade (multa) devida, corrigida na forma da Lei, em razão da INTEMPESTIVIDADE do RECURSO apresentado, como ainda, as ART's Principais expressar incompatibilidade, em parte, entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico. Que sejam tomadas providências quanto à nulidade das ART's: ART Nº AM20190195448 e ART Nº AM20210248073 (registradas no nome do Eng. Civ. EDER COSTA DE CASTRO). ART Nº AM20190195447 e ART Nº AM20210248068 (registradas no nome do Eng. Eletricista - Eletrônica ELSON DE JESUS COSTA DE CASTRO).. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1084/2021

**Referência:** 2620434/2021 - Auto: 47029/2021

**Interessado:** A S DE BRITO COMERCIO DE TINTAS E SERVICOS DE OBRAS E LAVANDERIA EIRELI - EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2620434/2021 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 47029/2021 AUTUADO: A S DE BRITO COMERCIO DE TINTAS E SERVICOS DE OBRAS E LAVANDERIA EIRELI - EPP ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART)

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal A S De Brito Comercio De Tintas E Servicos De Obras E Lavanderia Eireli - Epp, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes." Considerando que lavanderia hospitalar é especializada em peças como lençóis, toalhas, roupas médicas, aventais, enxoval cirúrgico, etc., funcionando como um dos serviços de apoio ao atendimento dos pacientes, responsável pelo processamento da roupa e sua distribuição em perfeitas condições de higiene e conservação. Considerando o MANUAL DE LAVANDERIA HOSPITALAR do Ministério da Saúde, o qual ressalta a importância da lavanderia dentro do complexo hospitalar, pois da eficácia de seu funcionamento depende a eficiência do hospital, refletindo-se especialmente em alguns aspectos, dentre outros, o CONTROLE DAS INFECÇÕES. Neste caso, salienta-se planta física da lavanderia hospitalar, as instalações, o equipamento e os métodos utilizados no processo da roupa. Considerando que o CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR, relacionada com o processamento da roupa hospitalar, exige uma série de medidas perfeitamente coordenadas em todos os locais de trabalho, sendo a barreira de contaminação e o controle do fluxo de pessoas e roupas as medidas mais importantes contra as infecções. Considerando o MANUAL DE PROCESSAMENTO DE ROUPAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE: PREVENÇÃO E CONTROLE DE RISCOS, o qual prevê o processamento de roupas de serviços de saúde é uma atividade de apoio que influencia grandemente a qualidade da assistência à saúde, principalmente no que se refere à segurança e ao conforto do paciente e do trabalhador. E prevê, ainda, orientação referente às atividades envolvidas no processamento de roupas de serviços de saúde, tendo como foco os riscos associados a essas atividades, uma vez que as ações desse sistema baseiam-se no controle de riscos definido pela Lei n. 8.080 de 19 de setembro de 1990: "Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde." Considerando, complementarmente, a NR 32 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE, que tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral. Considerando, por fim, que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. E ainda, a ressalva de que a empresa A S DE BRITO COMERCIO DE TINTAS E SERVICOS DE OBRAS E LAVANDERIA EIRELI - EPP, possui como RESPONSÁVEL TÉCNICA a Eng. Seg. do Trabalho MARIA JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES (desde 23/10/2015), para tanto, cabendo à mesma o registro da ART do TERMO DE CONTRATO Nº 10/2018, firmado com o Ministério da Educação, através do





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

Hospital Universitário Getúlio Vargas - HUGV. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja MANTIDO o Auto de Infração nº 47029/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica A S DE BRITO COMERCIO DE TINTAS E SERVICOS DE OBRAS E LAVANDERIA EIRELI - EPP (Ref.: TERMO DE CONTRATO Nº 10/2018 - Objeto: "Contratação de serviços de lavanderia hospitalar nas dependências da contratada, com locação de enxoval pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias)", com o pagamento da penalidade (multa) devida, corrigida na forma da Lei.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

Decisão: 1085/2021

Referência: 2630448/2021 - Auto: 49510/2021

Interessado: IONTECH SERVICOS HOSPITALARES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº: 2630448/2021 PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 49510/2021 AUTUADO: IONTECH SERVICOS HOSPITALARES LTDA ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART).

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Iontech Servicos Hospitalares Ltda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º, 3º, 10º e 28º, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes." § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja MANTIDO o Auto de Infração nº 49510/2021, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "IONTECH SERVICOS HOSPITALARES LTDA" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE OBRA OU SERVIÇO" para a execução de serviços conforme Notas de Empenho 2020NE000055 e 2020NE000717, devendo o(a) autuado(a) efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1086/2021

**Referência:** 2631023/2021 - Auto: 49645/2021

**Interessado:** JOAQUIM ALVES FERNANDES

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2631023/2021 PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO Nº 49645/2021 AUTUADO: JOAQUIM ALVES FERNANDES ASSUNTO: FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - INFRAÇÃO AOS ARTs. 1º e 3º DA LEI Nº 6.496/77.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Joaquim Alves Fernandes, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando que o registro de uma Anotação de Responsabilidade Técnica - ART deve ocorrer no início da execução dos serviços, ou seja, assim que uma empresa (através de seu Resp. Técnico) ou um profissional (ambos na condição de Contratados) obtiverem a autorização para realizar os trabalhos, exigência esta inobservada, inicialmente, pelo Eng. Elet. JOAQUIM ALVES FERNANDES. Considerando, a acrescer, o que preconiza o art. 2º da Res. 1.050/2013 do Confea, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências". "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído." Considerando que, s.m.j., não houve a celebração de nenhum Aditivo que respalde o profissional autuado, no sentido de o Contrato ainda ter sido prorrogado e, portanto, tornar válida a ART Nº AM20210279460 através de algum documento equivalente a um Aditamento de Prazo, observando que no seu Campo correspondente consta a "Data de Início: 07/06/2021" e a "Previsão de término": 04/10/2021 (coincidentemente a mesma data do registro da ART no Crea-AM). Ademais, possivelmente a "ELABORAÇÃO DO LAUDO DE ANÁLISE DE RIGIDEZ DIELETRICA DE AMOSTRA COLETADA NO TRANSFORMADO DE 500 KVA DO EDIFÍCIO CASTELLI POR SOLICITAÇÃO DO EXECUTOR DA MANUTENÇÃO DA SUBESTAÇÃO" não tenha durado 4 meses. Considerando, por derradeiro, que a ART Nº AM20210279460 (conforme explicado anteriormente) possui vício insanável, cabendo, portanto, ser julgada a sua NULIDADE, com base no art. 25, inciso I, da Resolução nº 1.025 do Confea, senão vejamos: " Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I -for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; (...)" "Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART." Considerando, por fim, que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em questão, devendo o

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

profissional efetuar o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da Lei. Que sejam tomadas providências quanto à nulidade da ART N° AM20210279460, com base no Inciso I do Artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA e, por via de consequência, que deixe de produzir seus efeitos legais, para quaisquer fins necessários. E ainda, que o CREA-AM informe ao Contratante CONDOMINIO DO EDIFICIO CASTELLI quanto à Nulidade em questão. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1087/2021

**Referência:** 2631121/2021 - Auto: 49669/2021

**Interessado:** VISÃO GERADORES SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI-ÉPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2631121/2021 PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 49669/2021 AUTUADO: VISÃO GERADORES SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI-ÉPP ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART - INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI Nº 6.496/77).

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Visão Geradores Serviços De Manutenção Elétrica Eireli-epp, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º, 3º, 10 e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando, a crescer, o disposto nos Artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos: Obs.: Não cabe a justificativa de não ser possível regularizar um Contrato após o término da sua vigência), "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada." "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas." "Art. 9º Ficam revogados o §2º do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009. " Considerando, por fim, que a regularização exigida pelo Crea-AM dá-se com relação ao REGISTRO da ART sob Responsabilidade da EMPRESA CONTRATADA, como Prestadora dos Serviços, através de seu profissional habilitado (e não por parte da própria empresa Contratante FCC DO BRASIL LTDA). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

unanimidade, que seja MANTIDO o Auto de Infração nº 49669/2021, gerado em desfavor do (a) Pessoa Jurídica "VISÃO GERADORES SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI-EPP" (Ref.: 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM NR-10), firmado entre as empresas FCC DO BRASIL LTDA (Contratante) e VISÃO GERADORES SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI-EPP (Contratada), com o pagamento da penalidade (multa) devida, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

Decisão: 1088/2021

Referência: 2607525/2020 - Auto: 44000/2020

Interessado: A. FONTES DE SOUZA EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2607525/2020 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 44000/2020 AUTUADO: A. FONTES DE SOUZA EIRELI. ASSUNTO: INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA)

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal A. Fontes De Souza Eireli, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo suas atividades econômicas, dentre outras: "25.99-3-99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente. 25.39-0-02 - Serviços de tratamento e revestimento em metais" Considerando, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, a qual prevê: 11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA 11.00 - Indústria siderúrgica. 11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos. 11.02 - Indústria metalúrgica do pó e granalha. 11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas. 11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos. 11.05 - Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas. 11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios. 11.07 - Indústria de fabricação de ferramentas manuais de artefatos de cutelaria e de metal para escritório e para usos pessoal e doméstico. 11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica. 11.09 - Indústria de beneficiamento de sucata metálica. Considerando a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, no que trata das atribuições do ENGENHEIRO QUÍMICO: "Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos." E do ENGENHEIRO METALURGISTA: "Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos." Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Considerando, por fim, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja MANTIDO o Auto de Infração nº 44000/2020, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "A. FONTES DE SOUZA EIRELI", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a empresa autuada regularizar o fato gerador, bem como, efetuar o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da Lei. MEU VOTO QUE SEJA MANTIDO O AUTO DE INFRAÇÃO. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1089/2021

**Referência:** 2622255/2021 - Auto: 47424/2021

**Interessado:** EDLOPES TRANSPORTES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2622255/2021 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 47424/2021 AUTUADO: EDLOPES TRANSPORTES LTDA ASSUNTO: INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA)

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Edlopes Transportes Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo suas atividades econômicas, dentre outras: "49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos" Considerando, a acrescer, as ATRIBUIÇÕES do ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, elencadas no "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA". Considerando, pois, a NORMA REGULAMENTADORA 16, que trata das ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS (a qual inclui Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis). Considerando, ainda, a NR 20 - Segurança E Saúde No Trabalho Com Inflamáveis E Combustíveis, a qual estabelece requisitos mínimos para a gestão da segurança e saúde no trabalho contra os fatores de risco de acidentes provenientes das ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO, PRODUÇÃO, ARMAZENAMENTO, TRANSFERÊNCIA, MANUSEIO E MANIPULAÇÃO DE INFLAMÁVEIS E LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS. Considerando, assim, que a empresa realiza ATIVIDADES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS o que, para tanto, deve haver o ACOMPANHAMENTO TÉCNICO de PROFISSIONAL DA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO (Técnico, Tecnólogo e/ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), eis porque envolve ARMAZENAMENTO, TRANSFERÊNCIA, MANUSEIO E MANIPULAÇÃO DESSES PRODUTOS (que, no caso da presente autuação, trata-se de GASOLINA, DIESEL E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL). OBS.: A título de complementação, com referência à ATIVIDADE PRINCIPAL exercida pela empresa, ainda assim cabe mencionarmos os seguintes profissionais habilitados: ENGENHEIRO DE PETRÓLEO: O art. 16 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, estabelece que "Art. 16 - Compete ao engenheiro de petróleo: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos." ENGENHEIRO DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO: "O art. 1º da Resolução nº 509, de 26 de setembro de 2008, dispõe que "Compete ao Engenheiro de Exploração e Produção de Petróleo as atividades e atribuições relacionadas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 16 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, com restrições para as atividades de transporte e industrialização de petróleo." ENGENHEIRO QUÍMICO: RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia. "Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos." Considerando, por fim, que o TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS PERIGOSAS envolve uma logística, conjuntamente vinculada a riscos que são naturais ao ambiente mercantil e às atribuições de um transportador. Além disso, entre os tipos de transporte de carga, existem ocasiões em que os materiais carregados são enquadrados como perigosos, como é o caso em questão. Considerando, ainda, que o Departamento Nacional de

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

Infraestrutura de Transportes (DNIT), órgão responsável pela infraestrutura de transportes no país, determina que os produtos de natureza perigosa são todos aqueles de origem química, biológica ou radiológica que são nocivos ao meio ambiente, à população e aos seus bens. Considerando, por derradeiro, que, por medida de segurança, os produtos químicos são classificados de acordo com a sua natureza e com os tipos de danos que podem causar tanto para o ser humano quanto para o ambiente, a exemplo de explosivos, gases, líquidos inflamáveis, sólidos inflamáveis, material radioativo, substâncias corrosivas, substâncias tóxicas e infectantes, e substâncias e artigos perigosos diversos. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades no RAMO DA ENGENHARIA - SEGURANÇA DO TRABALHO e/ou QUÍMICA (quer seja de maneira direta, quer seja de maneira indireta), razão pela qual deve possuir registro no CreaAM e profissional registrado em seu quadro de responsabilidade técnica, dada à responsabilidade técnica inerente. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja MANTIDO o Auto de Infração nº 47424/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "EDLOPES TRANSPORTES LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da Lei. MEU VOTO QUE SEJA MANTIDO O AUTO DE INFRAÇÃO. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1090/2021

**Referência:** 2622994/2021 - Auto: 47600/2021

**Interessado:** C K R SERVICOS ELETRONICOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78 PROTOCOLO Nº 2622994/2021 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 47600/2021 AUTUADO: C K R SERVICOS ELETRONICOS LTDA ASSUNTO: INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA)

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal C K R Servicos Eletronicos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 20/04/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo suas atividades econômicas: "33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente. 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio." Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que, segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades no ramo da ENGENHARIA ELÉTRICA e/ou ENG. DE SEGURANÇA DO TRABALHO e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Considerando, por fim, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico, dada à Responsabilidade Técnica inerente aos seus Objetivos Sociais. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja MANTIDO o Auto de Infração nº 47600/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "C K R SERVICOS ELETRONICOS LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível (em razão da falta de regularização), corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas  
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM  
Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a final horizontal stroke.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1091/2021

**Referência:** 2628253/2021 - Auto: 48997/2021

**Interessado:** ENGETEL ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2628253/2021 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 48997/2021 AUTUADO: ENGETEL ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI ASSUNTO: INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA).

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Engetel Engenharia E Comercio Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 26/07/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (Nº 01.805.715/0001-84), sendo suas atividades econômicas (dentre outras também afetas ao Sistema Confea/Crea): "71.12-0-00 - Serviços de Engenharia." Considerando, a crescer, as ATRIBUIÇÕES do ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, elencadas no "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA". Obs.: Cabe destacar o artigo 4º, Item 12, da Resolução nº 359/91, a saber: Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: (...) 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; (...) Considerando, assim, que a empresa realiza ATIVIDADES DE TRANSPORTE FLUVIAL DE PRODUTOS PERIGOSOS o que, para tanto, deve haver o ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO (Técnico, Tecnólogo e/ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), eis porque envolve ARMAZENAMENTO, TRANSFERÊNCIA, MANUSEIO E MANIPULAÇÃO DESSES PRODUTOS. OBS.: A título de complementação, com referência à atividade (objeto da presente autuação) exercida pela empresa, ainda assim cabe mencionarmos o seguinte profissional habilitado: ENGENHEIRO QUÍMICO: RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia. "Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos." Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA - SEGURANÇA DO TRABALHO / ENGENHARIA QUÍMICA (quer seja de maneira direta, quer seja de maneira indireta), razão pela qual deve possuir registro no Crea-AM e profissional registrado em seu quadro de responsabilidade técnica, dada à responsabilidade



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

técnica inerente aos seus Objetivos Sociais. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja MANTIDO o Auto de Infração nº 48997/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "ENGETEL ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da Lei. É o Parecer e Voto é que seja MANTIDO O AUTO DE INFRAÇÃO. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1092/2021

**Referência:** 2628821/2021 - Auto: 49131/2021

**Interessado:** RENATA CORREA COSTA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2628821/2021 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 49131/2021 AUTUADO: RENATA CORREA COSTA ASSUNTO: INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA)

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Renata Correa Costa, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/08/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "Art. 3º- O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". E o seu Artigo 14 e § 1º acrescenta: "Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição. § 1º O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, pois, que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (Nº 35.447.855/0001-40), sendo suas atividades econômicas, dentre outras: "43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica. 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico. 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial. 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica. 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica. 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações. 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM. 61.10-8-99 - Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente. 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações. 61.90-6-02 - Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP". Considerando a Resolução Nº 218/73 do Confea, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, dentre as quais cabe destacar: "Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos." "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." Considerando, por fim, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM e, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro de responsabilidade técnica, com atribuições condizentes para estes fins. Ressalta-se, pois, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico, dado a seus Objetivos Sociais inerentes. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja MANTIDO o Auto de Infração nº 49131/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "RENATA CORREA COSTA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a atuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível (em razão da falta de regularização), corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1093/2021

**Referência:** 2629748/2021 - Auto: 49348/2021

**Interessado:** CLIKNET SERVICOS DE INTERNET LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2629748/2021 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 49348/2021 AUTUADO: CLIKNET SERVICOS DE INTERNET LTDA ASSUNTO: INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA)

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Clignet Servicos De Internet Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 19/08/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "Art. 3º- O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". E o seu Artigo 14 e § 1º acrescenta: "Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição. § 1º O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, pois, que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (Nº 17.284.926/0001-59), sendo suas atividades econômicas: "61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM. 61.41-8-00 - Operadoras de televisão por assinatura por cabo. 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações. 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação. 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet. 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet. 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 82.99-7-07 - Salas de acesso à internet. 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação". Considerando a Resolução Nº 218/73 do Confea, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, dentre as quais cabe destacar: "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." Considerando, por fim, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA (sobretudo a ELETRÔNICA e TELECOMUNICAÇÕES) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM e, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro de responsabilidade técnica, com atribuições condizentes para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja MANTIDO o Auto de Infração nº 49348/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "CLIKNET SERVICOS DE INTERNET LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível (em razão da falta de regularização), corrigida na forma da lei.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

Decisão: 1094/2021

Referência: 2626083/2021 - Auto: 48286/2021

Interessado: SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2626083/2021 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 48286/2021 AUTUADO: SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART)

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Sidi Serviços De Comunicação Ltda - Me , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/06/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. " Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 48286/2021 do(a) interessado(a) Sidi Serviços De Comunicação Ltda - Me . Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

Decisão: 1095/2021

Referência: 2628618/2021 - Auto: 49090/2021

Interessado: E E TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS - por infração ao(a) Parágrafo único do art. 8º, alínea 'e' do art. 6º da Lei federal Nº5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº: 2628618/2021 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 49090/2021 AUTUADO: E E TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP ASSUNTO: PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS, SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESTES FINS (INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º E À ALÍNEA "E" DO ART. 6º, AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 5194/66).

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal E E Transportes E Construções Ltda - Epp, Considerando o disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei Federal nº. 5.194/66, ou seja: que "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194/66, o qual discrimina as "atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo". Considerando, pois, o art. 8º e seu Parágrafo único, da referida Lei, o qual prevê "que as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas". E ainda: "as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." Considerando, complementarmente, os arts. 10 e 16 (Inciso II e parágrafo único), todos da Resolução nº. 1.021/19 do Confea, que Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. "Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica". (...). "Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função". Considerando que a empresa possui como ATIVIDADES descritas em seu CNPJ: Considerando que a empresa possui como Objetivos Sociais constantes em seu cadastro junto ao Crea-AM (havendo como Responsável Técnico o Eng. Civ. GERALDO DA COSTA GADELHA): "37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; 38.11- 4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (civil)". Considerando o teor da DEFESA apresentada, constante às Fls. 17 e anexos, a qual reproduzimos abaixo: Considerando, porém, que na DEFESA apresentada (a qual entende-se ser passível de acolhimento/admissibilidade), a empresa E E TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP justificou estar regularizada junto ao CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS - CFT, como ainda, apresenta o TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - TRT, no nome do Técnico em Telecomunicações VALTER CARLOS LIMA MORAES, referente à ANOTAÇÃO DO CARGO DE TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES JUNTO À EMPRESA E E TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES - Atividade Técnica: PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. Considerando, a crescer, que o TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - TRT acima foi registrada em 15/10/2018, ou seja, em data bem anterior à Lavratura do Auto de Infração Nº 49090/2021, esta datada de 13 de julho de 2021. Considerando, por fim, a ressalva de que não compete mais ao Sistema Confea/Crea fiscalizar o exercício profissional (tanto de pessoas físicas, quanto de pessoas jurídicas), relacionado aos TÉCNICOS INDUSTRIAIS, eis porque, segundo o art. 26 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, cabe a cada Conselho Regional a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades de técnico industrial, sendo que o registro é que habilitará o profissional a atuar em todo o território nacional. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 49090/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica E E TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, face à irregularidade PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS", em razão da mesma possuir Responsável Técnico



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

comprovadamente vinculado ao CFT (TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES VALTER CARLOS LIMA MORAES), com atribuições compatíveis com o Objeto do CONTRATO Nº 002/2018 - SR. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1096/2021

**Referência:** 2626942/2021 - Auto: 48592/2021

**Interessado:** CONDOMINIO CRISTAL TOWER

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROCESSO Nº 2626942/2021 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 48592/2021 AUTUADO: CONDOMINIO CRISTAL TOWER ASSUNTO: EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Condomínio Cristal Tower, O Condomínio justifica que o PLANO DE MANUTENÇÃO DO empreendimento foi desenvolvido pelo Sr. Francisco Jessé de Lima Maciel, Eng. Mecânico - Responsável pela empresa ALLO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (Administradora do Condomínio CRISTAL TOWER). Assim, considerando que no caso em tela, o auto de infração foi lavrado contra o CONDOMÍNIO CRISTAL TOWER e não contra a pessoa jurídica ALLO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (administradora do Condomínio) a qual foi a responsável pela elaboração do PLANO DE MANUTENÇÃO (objeto da presente autuação). Considerando, portanto, que as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, levam à nulidade dos atos processuais, conforme o inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1.008 do CONFEA, de 9 de dezembro de 2004. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja declarado, de ofício, a NULIDADE E ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 48592/2021, lavrado em 14 de junho de 2021, em desfavor do CONDOMINIO CRISTAL TOWER, tendo em vista a autuação equivocada em seu nome. OBS.: Que a Gerência de Fiscalização proceda correta ação fiscalizatória, em desfavor da empresa ALLO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP, destinada à Câmara Especializada de Mecânica e Metalurgia - C.E.M.M., considerando que a predominância dos serviços realizados referirem-se à Modalidade Mecânica, acrescido ao fato da existência de uma ART (sem número), registrada no nome do Eng. Mec. FRANCISCO JESSE DE LIMA MACIEL. Observa-se que, de acordo com a FICHA DE ATIVIDADES (MP- 20210272), Fls. 24 a 30, o período de execução dos serviços elencados foi de 12/04/2021. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

Decisão: 1097/2021

Referência: 2628296/2021 - Auto: 49009/2021

Interessado: BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROCESSO: 2628296/2021 AUTO DE INFRAÇÃO: 49009/2021 INTERESSADO: BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA DESCRIÇÃO: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Balada Eventos E Producoes Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 30/07/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Outrossim, verifica-se que o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 10/2018, firmado entre o MUNICÍPIO DE HUMAITÁ-AM e a empresa BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA possuiu vigência de 09/04/2018 a 15/05/2018, ou seja, NÃO EXCEDENDO 180 (cento e oitenta dias), portanto, à priori cabendo ser autuada por FALTA DE VISTO -PJ (considerando que a empresa é oriunda de GOIÂNIA-GO). Ainda assim, observa-se que o OBJETO refere-se à "CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO/MUSICAL PARA A FESTA DE 149 ANOS DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ-AM", portanto, sem que ao certo tenha sido esclarecido, discriminado no Auto de Infração, se se trata apenas de PRODUÇÃO MUSICAL (o que não se constitui serviços técnicos de Engenharia, sujeitos à fiscalização do Sistema Confea/Crea) ou se incluiu ATIVIDADE DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela NULIDADE do Auto de Infração nº 49009/2021, lavrado em 07/07/2021, em desfavor da pessoa jurídica BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA (por infração ao Art. 59 da Lei 5194/66) e, por via de consequência, seu ARQUIVAMENTO, em virtude de restar prejudicada a instrução processual e o consequente julgamento por parte do Colegiado competente, especificamente pela falta da comprovação da materialidade, integrada aos autos, no que se constitui como SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA contemplados de fato no CONTRATO Nº 10/2018 e passíveis de autuação (neste caso). Como ainda, devido à falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, que configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de 2004. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

Decisão: 1098/2021

Referência: 2625295/2021 - Auto: 48130/2021

Interessado: NEWTESC TECNOLOGIA E COMERCIO EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM VISTO - por infração ao(a) Art. 58 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2625295/2021. PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 48130/2021. AUTUADO: NEWTESC TECNOLOGIA E COMÉRCIO EIRELI. ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE VISTO DE PESSOA JURÍDICA).

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Newtesc Tecnologia E Comercio Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/05/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando, ainda, o que preconiza a Resolução nº 1.121/2019 do Confea, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.", em seu art. 14º, segue: "Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição. 1º O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias. 2º O visto deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica, com a prova do registro originário da pessoa jurídica. 3º A pessoa jurídica deve comprovar que possui em seu quadro técnico profissionais com registro ou visto no Crea da circunscrição onde for requerido o visto para executar nessa circunscrição as atividades prescritas em seu objetivo social." Considerando, ainda, sob a situação, o que estabelece a Lei nº. 6.839/80, a qual "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", que legisla: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando que a empresa recebeu o Auto de Infração em 27/05/2021, conforme a Comprovação de Entrega (CE), não manifestando defesa até a presente data. Contudo, foi efetivado o pagamento do auto de infração 08/06/2021. Considerando que o(a) autuado(a) efetivou o pagamento, observando o Termo de Extrato da Dispensa de Licitação nº 015/2018, tal atividade foi realizada em 2018, assim sendo, o fato gerador não pode ser efetuado, considerando que o VISTO é concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias. Considerando o Artigo 52 da Resolução Nº 1.008/2004: dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. Considerando, que transcorreu o prazo legal para interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO/DEFESA e não houve manifestação por parte da empresa autuada, como também, até a presente data, não efetuou registro no Crea-AM e efetuou o pagamento da multa respectiva cabendo, portanto, o julgamento do auto à REVELIA (Art. 20 da Resolução nº 1.008 do Confea). Considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que o Auto de Infração nº 48130/2021 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "NEWTESC TECNOLOGIA E COMERCIO EIRELI", face à irregularidade "FALTA DE VISTO DE PESSOA JURÍDICA". seja ARQUIVADO, considerando o disposto no inciso III do art. 52 da Res. 1.008. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the end.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1099/2021

**Referência:** 2617577/2020 - Auto: 46298/2020

**Interessado:** EXPRAM - EXPORTACAO E REPRESENTACAO AMAZONAS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2617577/2020 AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 46298/2020 AUTUADO: EXPRAM - EXPORTACAO E REPRESENTACAO AMAZONAS LTDA ASSUNTO: EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA LEIGA - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ART. 6º DA LEI 5194/66.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Expram - Exportacao E Representacao Amazonas Ltda, Considerando o disposto no Artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. " Considerando o disposto no Artigo 7º, alínea "g" da Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando, ainda, os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando a Resolução CONAMA nº 401 de 04/11/2008, que "Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências". Considerando a NBR 12235, que trata do Armazenamento de resíduos sólidos perigosos. Considerando, sobretudo, os termos da Norma Regulamentadora do MTe - NR 25, que trata de - Resíduos Industriais, definindo medidas preventivas quanto aos resíduos industriais e aos seus destinos finais. Considerando, nesse contexto, as ATRIBUIÇÕES do ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, elencadas no "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA", com destaque ao ITEM 12, a saber: Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: (...) 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; (...) Considerando as atribuições profissionais do TECNÓLOGO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, sendo estas as regidas pelos "ARTS. 3º E 4º DA RES.313/86 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ART. 5º, CIRCUNSCRITOS À SEGURANÇA DO TRABALHO". Considerando, ainda, as atribuições profissionais do TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO: "Artigos 3º e 4º do Decreto nº 90.922/85, observado o artigo 5º da mesma Legislação, circunscritos à Segurança do Trabalho, conforme Decreto nº 4.560, de 30/12/2002". Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades no RAMO DA ENGENHARIA - SEGURANÇA DO TRABALHO e/ou QUÍMICA (quer seja de maneira direta, quer seja de maneira indireta), razão pela qual deverá adequar seus OBJETIVOS SOCIAIS/ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNPJ) de modo a contemplar ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS e, por conseguinte, obter registro no Crea-AM para o desempenho de tal atividade.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja **MANTIDO** Auto de Infração nº 46298/2020, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica **EXPRAM - EXPORTACAO E REPRESENTACAO AMAZONAS LTDA**, por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66, com o pagamento da penalidade (multa) devida, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

Decisão: 1100/2021

Referência: 2627936/2021 - Auto: 48881/2021

Interessado: EPONET TECNOLOGIA EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS - por infração ao(a) Parágrafo único do art. 8º, alínea "e" do art. 6º da Lei federal Nº5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº: 26271936/2021 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 48881/2021 AUTUADO: CESAR A DE OLIVEIRA PRADO - ME ASSUNTO: PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS PERANTE O CREA-AM, SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESTES FINS (INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º E À ALÍNEA "E" DO ART. 6º, AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 5194/66)

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Eponet Tecnologia Eireli, Considerando o disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei Federal nº. 5.194/66, ou seja: que "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194/66, o qual discrimina as "atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo". Considerando, pois, o art. 8º e seu Parágrafo único, da referida Lei, o qual prevê "que as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas". E ainda: "as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." Considerando, complementarmente, os arts. 10 e 16 (Inciso II e parágrafo único), todos da Resolução nº. 1.021/19 do Confea, que Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. "Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica". (...). "Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função". Considerando que a empresa possui como ATIVIDADES descritas em seu CNPJ (e relacionadas ao Objeto fiscalizado), dentre outras, senão vejamos: "33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos. 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente. 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente. 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica. 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico. 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico." Considerando, assim, que a empresa CESAR A DE OLIVEIRA PRADO - ME infringiu o Parágrafo único do art. 8º, alínea "e" do art. 6º da Lei federal Nº 5194/66, uma vez que fora fiscalizada desempenhando SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DA AUTOMAÇÃO DOS MOTORES DOS PORTÕES DE ENTRADA E SAÍDA DO CONDOMÍNIO LIBERTY RESIDENCE, sem estar habilitada perante este Conselho Regional a realizar tal atividade, em razão de não possuir em seu quadro de responsabilidade técnica profissional com atribuições compatíveis para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja MANTIDO o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 48881/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica CESAR A DE OLIVEIRA PRADO - ME, face à irregularidade PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS (DISCRIMINADOS EM SEU REGISTRO), conforme capitulação no(a) Parágrafo único do art. 8º, alínea "e" do art. 6º da Lei federal Nº5194/66, devendo o(a) Autuado(a) efetuar a regularização do fato gerador, ou seja, proceder à inclusão de Responsável Técnico em seu quadro (detentor atribuições compatíveis com os Objetivos Sociais propostos), para fins de execução de atividades técnicas envolvendo "SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DA AUTOMAÇÃO DOS MOTORES DOS PORTÕES DE ENTRADA E SAÍDA" do CONDOMÍNIO LIBERTY RESIDENCE E ainda, efetuar o pagamento da multa aplicável, corrigido na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, overlapping loops and lines.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1101/2021

**Referência:** 2622610/2021

**Interessado:** JEYCK SUEL MARTINS SERVICOS EM COMUNICACAO E TELEFONIA - EIRELI

**EMENTA:** Indefere PROCESSO: 2622610/2021 ASSUNTO: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA INTERESSADO: JEYCK SUEL MARTINS SERVICOS EM COMUNICACAO E TELEFONIA - EIRELI DESCRIÇÃO: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA. RT: ULISSES COSTA DE ALMEIDA - ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Jeyck Suel Martins Servicos Em Comunicacao E Telefonia - Eireli, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que o profissional indicado como Responsável Técnico, Eng. Eletricista - Eletrônica ULISSES COSTA DE ALMEIDA, com endereço à RUA PASCOAL BLUMETTI, Nº 15 - BAIRRO: CENTRO, na cidade de CASTRO ALVES-BA, conforme Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física junto ao CREA-BA (às Fls. 20 a 28), JÁ RESPONDE TÉCNICAMENTE por 66 (sessenta e seis) pessoas jurídicas no Estado da Bahia, amparado por uma TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA "PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18 DA RESOLUÇÃO Nº 336/89 DO CONFEA, DETERMINANDO QUE A PARTE RÉ SE ABSTENHA DE IMPEDIR O REGISTRO OU A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA FIRMADA PELO AUTOR EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE PESSOAS JURÍDICAS, DESDE QUE PREENCHIDOS OS DEMAIS REQUISITOS" (PROCESSO Nº 42150-63.2016.4.01.3300. PARTE AUTORA: ULISSES COSTA DE ALMEIDA. PARTE AUTORA: CONFEA E CREA/BA). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Jeyck Suel Martins Servicos Em Comunicacao E Telefonia - Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1102/2021

**Referência:** 2632399/2021

**Interessado:** GUILHERME JOSE ABTIBOL CALIRI

**EMENTA:** Defere PROTOCOLO Nº: 2632399/2021 REQUERENTE: Eng. Ftal. / Seg. Trab. GUILHERME JOSE ABTIBOL CALIRI  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Guilherme Jose Abtibol Caliri, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, que seja DEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época em nome da Eng. Ftal. / Seg. Trab. GUILHERME JOSE ABTIBOL CALIRI, pelo fato de haver apresentado documentos comprobatórios de que realmente foi nomeado(a) Perito(a) pelo TRT 11ª REGIÃO e de que elaborou o Laudo Técnico Pericial objeto do PROCESSO 0001891-15.2016.5.11.0013. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1103/2021

**Referência:** 2621266/2021

**Interessado:** DENYS DE LIMA BRILHANTE -ME

**EMENTA:** Defere PROTOCOLO Nº: 2621266/2021. ASSUNTO : INTERRUPTÃO DE RÊGISTRO DE EMPRESA. INTERRESADO: DENYS DE LIMA BRILHANTE -ME.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro de empresa Denys De Lima Brilhante -me, Considerando que a alínea "g" do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece a "execução de obras e serviços técnicos" como atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo. Considerando que o art. 59, da Lei 5.194, de 1966, determina que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando a Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências), em suas disposições a seguir: Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação. Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições. III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas. Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea. Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro." Considerando, nos termos da Resolução acima, a empresa declara (às Fls. 14) que inexistem obras ou serviços de sua responsabilidade sendo executados no Estado do Amazonas e que as ART's no nome do profissional já foram baixadas. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de INTERRUPTÃO DE RÊGISTRO DE PESSOA JURÍDICA da empresa DENYS DE LIMA BRILHANTE -ME, CNPJ nº 08.196.759/0001-01 perante o Crea-AM, uma vez que atendeu aos requisitos legais exigidos, contudo, sem eximi-los, pois, da fiscalização/autuação por parte do Crea-AM e possíveis cominações legais administrativas se, porventura, incorrerem no exercício ilegal da profissão, como multas e penalidades cabíveis. OBS.: Que o Regional inclua a interessada em seus planos de fiscalização e, caso constatado o exercício ilegal, que proceda à lavratura de auto de infração cabível ao fato. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

**Decisão:** 1104/2021

**Referência:** 2621948/2021 - Auto: 47342/2021

**Interessado:** THIAGO KAZUTO ALMEIDA YAMAMOTO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2621948/2021. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 47342/2021. AUTUADO: Eng. Mec./Eng. Seg. Trabalho THIAGO KAZUTO ALMEIDA YAMAMOTO. ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA).

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Thiago Kazuto Almeida Yamamoto, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando o disposto na RESOLUÇÃO Nº 437 /99 do Confea, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em seus artigos a seguir: "Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977. 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. 2º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente." Considerando, a acrescer, o que preconiza o art. 2º da Res. 1.050/2013 do Confea, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências". "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído." Considerando, por fim, a regularização do fato gerador, conforme admite-se através da ART Nº AM20210249356, em nome do profissional autuado, Eng. Mec./Eng. Seg. Trabalho THIAGO KAZUTO ALMEIDA YAMAMOTO. Considerando, por derradeiro, o disposto na Resolução nº 1008/04 do Confea, em seus artigos a seguir: "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: (...) V - regularização da falta cometida". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em questão, devendo o profissional efetuar o **PAGAMENTO DA MULTA CABÍVEL**, em razão da regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

Decisão: 1105/2021

Referência: 2622907/2021

Interessado: IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA.

**EMENTA:** Defere PROCESSO Nº: 2622907/2021 ASSUNTO: INCLUSÃO DE UM RESP .TÉCNICO INTERRESADO: IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Ic Supply Engenharia Ltda., Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", cujo seus Artigos 10, 16 (e seus parágrafos) e 17, preveem: "Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica." "Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. " Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja DEFERIDO o Requerimento de indicação de Responsabilidade Técnica da pessoa jurídica IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA, a cargo do Eng. Elet. GONÇALO WAGNER XAVIER, residente originalmente na cidade do Niterói-RJ.1- As decisões técnicas inerentes à Modalidade ELETRICISTA deverão ser exclusivas do profissional acima, no limite de suas atribuições profissionais, ou seja, cabendo ao mesmo a exclusividade de proferir, sugerir ou determinar qualquer manifestação quanto à citada área técnica, não devendo sofrer interferência ou serem delegadas a "Leigos. 2- Os Objetivos Sociais afetos ao Sistema Confea/Crea, ACRESCENTADOS AOS JÁ EXISTENTES NA TELA DE REGISTRO DA EMPRESA, e relacionados à Modalidade ELETRICISTA, deverão ser concernentes a: "43.29-1.04 - MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DO ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS. 71.12-0-00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA (ELÉTRICA, VOLTADOS À MODALIDADE ELETROTÉCNICA), TODOS NO CONTEXTO DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DO RESP. TÉCNICO RESPECTIVO."3- O Eng. Elet. GONÇALO WAGNER XAVIER deverá estar ciente das cominações legais aplicáveis em, porventura, incorrer no "Exercício Ilegal da Profissão - P.F.", em qualquer uma de suas formas, sobretudo, se infringir à ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66...(c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas").4- CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO. 5- Recomenda-se que a CEEEST determine à Gerência de Fiscalização do Crea-AM fiscalizar as atividades realizadas pelos responsáveis técnicos da interessada, conforme exigências legais acima (Itens 3 e 4). Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

  
**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 22/2021 - Reunião CEEEST - 25/10/2021 das 14:00 as 15:50

Decisão: 1106/2021

Referência: 2633435/2021

Interessado: MICHAEL SANTOS SIDI

**EMENTA:** Defere PROTOCOLO Nº: 2633435/2021 REQUERENTE: MICHAEL SANTOS SIDI ASSUNTO: REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA OBTENÇÃO DOS ARTIGOS 8º E 9º, AMBOS DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA.

**DECISÃO**

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 25 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Michael Santos Sidi, Considerando que a extensão de atribuições profissionais deve observar os procedimentos previstos na Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando os dispositivos legais da Resolução nº 1073, a seguir: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução." "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso." § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. Considerando que o interessado, como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, possui as atribuições conforme "ARTIGOS 1º. E 2º. DA RESOLUÇÃO Nº. 427/99 DO CONFEA". Considerando, complementarmente, que o §2º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, do CONFEA, retrocitado, estabelece que as eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atribuições profissionais requeridas. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pleito, de interesse do Eng. de Controle e Automação MICHAEL SANTOS SIDI, tendo em vista que os conhecimentos adquiridos pelo interessado (vinculados originalmente à sua Formação/Graduação) são suficientes para receber a EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES profissionais da área da ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETROTÉCNICA. Como também da ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETRÔNICA, com base no ARTIGO 7º (e seus Parágrafos), da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, conforme a seguir: "Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a Instalações Elétricas em baixa e média tensão de distribuição e utilização da energia elétrica; máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos". 2. "Artigo 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente à Eletrônica Analógica, Eletrônica Digital e Sistemas Eletrônicos de Potência".. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST**

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 25 de outubro de 2021.

A blue ink signature consisting of several overlapping loops and lines, characteristic of a handwritten name.

**AMARILDO ALMEIDA DE LIMA**  
Coordenador da Reunião